

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2006, que *altera a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, para conferir à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a atribuição de deliberar sobre a política de livro didático e colaborar na sua execução.*

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Considera-se o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2006, em que a autora, Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES, propõe acrescentar às atribuições da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE) “deliberar sobre a política do livro didático para as escolas, públicas e privadas, e colaborar com o Ministério da Educação na sua execução, incluindo a seleção de seu conteúdo, o processo de escolha de seus títulos e a definição de prazos mínimos para sua adoção, tanto na constituição dos acervos das bibliotecas escolares, quanto no uso pelos estudantes, em todas as etapas e modalidades da educação básica”. Para tanto, pelo art. 1º do PLS, acrescenta ao § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, nos termos da Lei nº 9.131, de 1995, a alínea *e*, renomeando as subseqüentes.

Por fim, o art. 2º estabelece que a lei a ser criada entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhado a esta Comissão, seguirá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão em caráter terminativo. O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A autora, em sua justificação, ao mesmo tempo em que louva o programa do livro didático adotado em nosso País, apresenta alguns problemas decorrentes da falta de deliberação de um órgão do vulto do Conselho Nacional de Educação, em especial, de sua Câmara de Educação Básica.

Sob o ponto de vista pedagógico, aponta “uma crescente inadequação entre o caráter necessariamente geral dos conteúdos de livros distribuídos em massa e a preocupação com a autonomia de cada escola, para adaptar o ensino à sua proposta pedagógica, necessariamente local e cada vez mais individualizada”.

Lembra, ao apresentar sua justificativa sob o enfoque político, que “a imensa maioria dos títulos se origina de autores do eixo Rio–São Paulo–Belo Horizonte, privando os alunos do Norte, do Nordeste, do Centro-Oeste e do Sul dos benefícios de uma co-autoria regional”.

Ademais, mostra preocupação com a descontinuidade dos processos de aprendizagem decorrentes da “prática de rápidas mudanças dos títulos adotados”, conseqüente da “liberdade de escolha dos livros pelos professores”.

Consideramos que o PLS nº 311, de 2006, possui mérito incontestável ao acrescentar a atribuição à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE). Vemos que a intenção do projeto é a de que haja, no programa do livro didático, a deliberação de um órgão consultivo de relevância acentuada. Esclarecemos que, a essa Câmara, não caberá um papel executor, mas o exercício de ações normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação.

Não há nada na proposição que retire ou modifique a atual atribuição da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) de coordenar o processo de avaliação pedagógica sistemática das

obras inscritas no Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Pelo contrário, a Secretaria passaria a contar com mais esse assessoramento e com a normatização da Câmara de Educação Básica.

Julgamos, por fim, que inexistem impedimentos formais à aprovação da matéria, tendo em conta sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. No entanto, no que diz respeito à técnica legislativa, a proposta requer pequeno ajuste de natureza redacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2006, acatada a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2006, a seguinte redação:

“ Altera a Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, para conferir à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional a atribuição de deliberar sobre a política do livro didático e colaborar em sua execução.”

Sala da Comissão, 1º de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador CÉSAR BORGES, Relator